

Acórdão: 23.731/24/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003292103-25
Impugnação: 40.010156834-51
Impugnante: Ana Maria Gomides Doriguetto
CPF: 983.445.796-00
Origem: DF/Muriaé

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Contribuinte à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/08/20 a 31/12/22.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado art. 55.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 86/89, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 122/130.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante pugna pela nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que a Fiscalização promoveu a descon sideração da personalidade jurídica em potencial execução fiscal, o que, a seu ver, ataca frontalmente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sob o Tema 1209 (paradigmas REsp 2039132/SP, REsp 2013920/RJ, REsp 2035296/SP, REsp 1971965/PE, REsp 1843631/PE).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante se socorre, também, da solução do Tema nº 1210, que trata especificamente do “Cabimento ou não da desconsideração da personalidade jurídica no caso de mera inexistência de bens penhoráveis e/ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa”.

Afirma, ainda, a Impugnante que “...a desconsideração administrativa, para muito além do redirecionamento da execução, viabiliza a constituição prévia do crédito em face do cidadão, podendo se apresentar como um *by pass* frente à desconsideração solicitada em sede judicial”.

Conclui a Impugnante pela nulidade do Auto de Infração, requerendo, preventivamente a extinção das medidas por falta de suporte fático, uma vez que a nulidade aventada torna prejudicial a análise do mérito.

Não assiste razão à Impugnante.

As razões apresentadas são insuficientes para atacar a legalidade do Auto de Infração, sendo que as mesmas se confundem com o próprio mérito do trabalho fiscal e assim serão analisadas na seção a este dedicada.

Cabe, no entanto, enfatizar que o Auto de Infração se reveste de todas as formalidades exigidas pelo art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, a saber:

RPTA

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - em se tratando de crédito tributário contencioso em PTA em meio físico, a indicação da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

repartição fazendária competente para receber a impugnação.

Por fim, para além dos ditames do dispositivo legal acima, inste-se que a Impugnante compreendeu perfeitamente as acusações apresentadas pela Fiscalização e exerceu o seu direito amplo de defesa através da peça impugnatória constante nos autos.

Desta forma, rejeitam-se as prefaciais de nulidade arguidas. Eis que as mesmas se confundem com o mérito e como tal serão analisadas a seguir.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fazenda Estadual e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/08/20 a 31/12/22.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado art. 55.

Sobre a alegação de que o Auto de Infração promove a desconsideração da personalidade jurídica em potencial execução fiscal, importante trazer aqui as seguintes decisões deste CCMG:

ACÓRDÃO N. 23.631/20/3ª:

OCORRE, TODAVIA, QUE, COMO DEMONSTRADO NOS AUTOS, FLS. 56, O ESTABELECIMENTO AUTUADO ENCONTRA-SE COM "SITUAÇÃO ATUAL: BAIXADO" COM REGISTRO DE ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES EM 03/02/16, PORTANTO, HÁ MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, QUE SE DEU EM 26/06/19. LOGO, TENDO SIDO ENCERRADAS AS ATIVIDADES DO ESTABELECIMENTO, AFIGURA-SE CONFIGURADO O ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, UMA VEZ QUE, EM SITUAÇÕES TAIS, O ESTABELECIMENTO DEIXA DE SER TITULAR DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES NA ORDEM JURÍDICA, NÃO MAIS PODENDO FIGURAR COMO SUJEITO PASSIVO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. (GRIFOU-SE)

ACÓRDÃO 23.915/21/3ª:

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA RESSALTA-SE, POR FIM, QUE A EMPRESA AUTUADA SMX COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA FOI EXTINTA EM 2017 ANTES, PORTANTO, DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO QUE SE DEU EM 2020. DESTA MANEIRA, DEVE SER EXCLUÍDA DO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO, SUBSISTINDO A RESPONSABILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS ARROLADOS COMO COOBRIGADOS. (GRIFOU-SE)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO N. 23.530/20/3ª:

QUANTO À SUJEIÇÃO PASSIVA, O FISCO, CORRETAMENTE INCLUIU NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA O SÓCIO-ADMINISTRADOR, FACE ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 135, INCISO III DO CTN E ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 E PORTARIA Nº 148/15 DA SUPERINTENDÊNCIA DE RECEITA ESTADUAL – SRE. (GRIFOU-SE)

Veja-se, também, o que dispõe o CTN sobre essa matéria:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

De modo semelhante, assim também dispõe a Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Finalmente, a Portaria SRE nº 148/15, em cumprimento ao que determina o art. 89 do RPTA/08, assim dispõe sobre as hipóteses de inclusão de coobrigados e responsáveis tributários:

Portaria SRE nº 148/15

Art. 1º Ficam estabelecidas no Anexo Único desta Portaria as hipóteses de infringência à legislação tributária estadual em relação às quais o sócio-gerente ou administrador figurará como coobrigado no lançamento efetuado pelo Fisco ou na formalização de Termo de Autodenúncia.

ANEXO ÚNICO

(a que se refere o art. 1º da Portaria SRE nº 148/2015):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1. ICMS - OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA (...)
- 1.8. ENTRADA, SAÍDA E/OU ESTOQUE DESACOBERTADOS (...)
- 1.8.9 - 01.019.011 - Cruzamento Eletrônico de Operações com Cartão de Crédito.
(...)

Diante do exposto, correta a eleição da sócia como sujeito passivo da obrigação tributária, inexistindo a arguida desconsideração administrativa trazida pela Impugnante como argumento de nulidade do Auto de Infração.

Adentrando no mérito, propriamente, a Impugnante afirma que realizava vendas pelo sistema de *Market Place* da B2W (Lojas Americanas S.A.), sendo que a essa última cabia a cobrança e recebimento dos valores junto aos consumidores.

Cabe enfatizar que essa modalidade contratual entre a Impugnante e um terceiro é irrelevante para elidir as acusações do Auto de Infração. Verifica-se, pelo quadro de págs. 127, extraído do Anexo 9.5, que o mesmo identifica as operações realizadas pelo estabelecimento M Gomides Doriguetto Comercio Varejista de Móveis Ltda, CNPJ nº 34.792.443/0001-84 e Insc. Estadual nº 003538015.00-63.

A Impugnante deve atender ao que dispõe o **Manual de Orientação do Leiaute da Declaração de Informações de Meios de Pagamentos**, em especial o que dispõe o Registro Tipo 1110:

Manual de Orientação do Leiaute da Declaração de Informações de Meios de Pagamentos

REGISTRO TIPO 1110:

OPERAÇÕES DIÁRIAS DE PAGAMENTO POR MEIO DE CAPTURA

Este registro deve ser gerado para informar as operações diárias de pagamento, transferências de recursos ou intermediações de compras e serviços totalizadas por: meio de captura, data de operação ou CNPJ do Adquirente.

O registro 1110 deve ser seguido pelos seus respectivos 1115. Caso o COD_CLIENTE tenha mais de um CNPJ efetuando a liquidação das transações ao vendedor ou prestador de serviço, deve ser aberto um registro 1110 para cada adquirência.

(...)

Resta claro que não há previsão legal para que um terceiro apure o montante de vendas de um parceiro comercial e seja adotado esse montante como o valor real de faturamento para fins de tributação do ICMS.

As obrigações contratuais celebradas entre entes privados não têm o condão de modificar as exigências da Fazenda Estadual quanto à observância de dispositivos para a perfeita declaração de recebimentos de valores das vendas efetuadas no sistema de *Market Place*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, quanto à alegação da Impugnante de que o Termo de Serviço celebrado com a B2W vinculava-se à “intermediação de negócios”, conforme o item 1.1.a., verifica-se, pelo item 4.2, que “a Americanas será responsável por estabelecer as condições de pagamento, bem como realizar a cobrança dos consumidores”, sendo essa matéria estranha à relação jurídico-tributária, não tendo a força necessária para elidir o feito fiscal.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02, nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

RICMS/02 - Anexo VII - Parte 1

Art. 10-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda,
<http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoe>

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

s-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão os arquivos eletrônicos de que tratam os arts. 10-A e 10-B desta parte, até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior, nos termos previstos em ato Cotepe/ICMS.

(...)

§ 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

As administradoras de cartões estão obrigadas, por imposição legal, a fornecer as informações determinadas pela Fiscalização.

O art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, prescreve que as Autoridades e os Agentes Fiscais tributários da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, se tais exames forem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Para corroborar, transcreve-se a ementa da decisão do E. TJMG, Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.23.028947-2/001, na qual se analisou alegação de teor similar à trazida pela Defesa, restando afastada qualquer ilegalidade no procedimento fiscalizatório:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO -CONFRONTO DE VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS FORNECIDOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - DOCUMENTO DE EXIBIÇÃO OBRIGATÓRIA - ALÍQUOTA DO ICMS - SUPOSTA APLICAÇÃO EQUIVOCADA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO DESPROVIDO. I - A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É UM INSTITUTO DE CRIAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL POR MEIO DO QUAL SÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DISCUTIDAS QUESTÕES ATINENTES AOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO OU ÀS NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO, MATÉRIAS ESTAS DE ORDEM PÚBLICA, AS QUAIS PODEM SER CONHECIDAS DE OFÍCIO PELO JUÍZO E NÃO DEPENDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. II - POR SUA INDISPENSABILIDADE, SÃO CONSIDERADAS DE EXIBIÇÃO OBRIGATÓRIA COMO DOCUMENTOS FISCAIS (ART. 132, RICMS) AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS "ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO, DE CARTÕES DE DÉBITO EM CONTA-CORRENTE E ESTABELECIMENTOS SIMILARES" RELATIVAS ÀS "OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES REALIZADAS POR ESTABELECIMENTOS DE CONTRIBUINTES CUJOS PAGAMENTOS SEJAM REALIZADOS POR MEIO DE SEUS SISTEMAS DE CRÉDITO, DÉBITO OU SIMILAR, NA FORMA, NO PRAZO E NAS CONDIÇÕES PREVISTOS EM REGULAMENTO, RELATIVAMENTE AOS PERÍODOS DETERMINADOS PELA LEGISLAÇÃO" (ART. 50, § 5º, LEI Nº 6.763/75). III - AUSENTE QUALQUER ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL QUE CULMINOU NA CONSTATAÇÃO DE ENTRADA, SAÍDA OU ESTOQUE DE MERCADORIA DA CONTRIBUINTE DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, "APURADA MEDIANTE CONFRONTO DE VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS FORNECIDOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO". IV - NÃO RESPONDENDO A CONTRIBUINTE AO TERMO DE INTIMAÇÃO SOBRE AS INCONSISTÊNCIAS APURADAS PELO FISCO, DEIXANDO DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA E/OU DE COMPROVAR AS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES REALIZADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA, INVIÁVEL O ACOLHIMENTO DE SUA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE POR NECESSÁRIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANTO AO PONTO. (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0000.23.028947-2/001, RELATOR(A): DES.(A) PEIXOTO HENRIQUES, 7ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 04/07/2023, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 10/07/2023)

(GRIFOU-SE)

Cabe destacar que, em Minas Gerais, o procedimento fiscal auxiliar de cruzamento eletrônico de dados, assim considerado o confronto entre as informações existentes na base de dados da Secretaria de Estado de Fazenda, ou entre elas e outras fornecidas pelo sujeito passivo ou por terceiros, configura procedimento fiscal em curso, não havendo que se cogitar, portanto, em violação ao devido processo legal.

Acrescente-se que, conforme descrito no Parecer nº 4/SEF/SUTRI-DOLT-CJUD/2024, com alicerce na permissão concedida pelo § 1º do art. 145 da CF/88, o legislador infraconstitucional, por meio da Lei Complementar nº 105/01, dispôs, em seus arts. 5º e 6º, sobre o acesso das autoridades e agentes fiscais tributários a dados protegidos por sigilo financeiro.

Relativamente aos dispositivos retrocitados, importa destacar que, nos termos da jurisprudência do STF, a transferência de informações acobertadas pelo sigilo financeiro por instituição financeira ou entidade a ela equiparada à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração Tributária dos entes federados não importa em quebra de sigilo, mas em ressignificação da natureza sigilosa das informações, conforme disposto no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs – nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859:

(...)

1. JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADI Nº 2.390, 2.386, 2.397 E 2.859, QUE TÊM COMO NÚCLEO COMUM DE IMPUGNAÇÃO NORMAS RELATIVAS AO FORNECIMENTO, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS DE CONTRIBUINTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

(...)

4. OS ARTIGOS 5º E 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 E SEUS DECRETOS REGULAMENTARES (DECRETOS Nº 3.724, DE 10 DE JANEIRO DE 2001, E Nº 4.489, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2009) CONSAGRAM, DE MODO EXPRESSO, A PERMANÊNCIA DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS OBTIDAS COM ESPEQUE EM SEUS COMANDOS, NÃO HAVENDO NELES AUTORIZAÇÃO PARA A EXPOSIÇÃO OU CIRCULAÇÃO DAQUELES DADOS. TRATA-SE DE UMA TRANSFERÊNCIA DE DADOS SIGILOSOS DE UM DETERMINADO PORTADOR, QUE TEM O DEVER DE SIGILO, PARA OUTRO, QUE MANTÉM A OBRIGAÇÃO DE SIGILO, PERMANECENDO RESGUARDADAS A INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA DO CORRENTISTA, EXATAMENTE COMO DETERMINA O ART. 145, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

5. A ORDEM CONSTITUCIONAL INSTAURADA EM 1988 ESTABELECEU, DENTRE OS OBJETIVOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA, A ERRADICAÇÃO DA POBREZA E A MARGINALIZAÇÃO E A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS. PARA TANTO, A CARTA FOI GENEROSA NA PREVISÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS, SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS PARA O CIDADÃO. OCORRE QUE, CORRELATOS A ESSES DIREITOS, EXISTEM TAMBÉM DEVERES, CUJO ATENDIMENTO É, TAMBÉM, CONDIÇÃO SINE QUA NON PARA A REALIZAÇÃO DO PROJETO DE SOCIEDADE ESCULPIDO NA CARTA FEDERAL. DENTRE ESSES DEVERES, CONSTA O DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAR TRIBUTOS, VISTO QUE SÃO ELES QUE, MAJORITARIAMENTE, FINANCIAM AS AÇÕES ESTATAIS VOLTADAS À CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DO CIDADÃO. NESSE QUADRO, É PRECISO QUE SE ADOTEM MECANISMOS EFETIVOS DE COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL, SENDO O INSTRUMENTO FISCALIZATÓRIO INSTITUÍDO NOS ARTS. 5º E 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 DE EXTREMA SIGNIFICÂNCIA NESSA TAREFA.

(...)

É inerente à atividade da Administração Tributária ter acesso aos dados das operações praticadas para que possa desempenhar o seu poder-dever de fiscalização, sendo certo que a utilização desses dados para a verificação de eventual irregularidade deve resguardar o sigilo das informações, inexistindo quebra de sigilo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destarte, cabe destacar que o compartilhamento das informações entre as entidades Administradoras de cartão de crédito, débito e similares e as Administrações Tributárias é mecanismo efetivo de combate à sonegação, possibilitando que os tributos sejam arrecadados de forma efetiva e utilizados para financiar as ações estatais voltadas à concretização dos direitos dos cidadãos.

Quanto à base de cálculo adotada, há que destacar as disposições da legislação tributária mineira, notadamente o disposto no art. 43, inciso IV do RICMS/02:

RICMS/02

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a) ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:

(...)

Em relação à alíquota aplicada, a mesma tem seu fundamento no dispositivo de Lei abaixo, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

I - nas operações e prestações internas:

(...)

d) 18% (dezoito por cento):

d.1) nas operações e nas prestações não especificadas na forma das alíneas anteriores;

Portanto, a falta de cumprimento das obrigações tributárias e fiscais sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto e demais acréscimos legais, previstos na legislação, devendo ser utilizada a alíquota aplicável, conforme o citado art. 12, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Relativamente às multas aplicadas, correto o procedimento da Fiscalização. A Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, se deve ao descumprimento da obrigação principal de recolher o tributo ao erário.

A Multa Isolada, devida pelo descumprimento de obrigação acessória, está prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, exigida ao percentual de 40%

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(quarenta por cento) e foi adequada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2024.

Wertson Brasil de Souza
Relator

André Barros de Moura
Presidente

P